



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015907-24.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOSIEL RODRIGUES DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32771

APELAÇÃO Nº: 1015907-24.2024.8.26.0562

APELANTE: JOSIEL RODRIGUES DE BRITO

APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

COMARCA: SANTOS

JUIZ: REJANE RODRIGUES LAGE

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS – SCR MANTIDO PELO BACEN. COMPETÊNCIA RECURSAL. *Discussão que se refere exclusivamente ao contrato de financiamento, inexistindo discussão sobre o pacto adjecto de alienação fiduciária. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Inteligência do art. 5º, item II.4 da Resolução 623/2013 do TJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 217/22, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Imputou ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela o autor insistindo na indenização por dano morais, decorrentes da inscrição de seu nome no Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) disponibilizado pelo Banco Central em razão de dívida prescrita, o que dificulta a obtenção de crédito no mercado.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 90), com contrarrazões apresentadas a

fls. 240/247.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

JOSIEL RODRIGUES DE BRITO teve seu nome indevidamente inscrito por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A no Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) disponibilizado pelo Banco Central, em razão de título de crédito emitido em 01.04.2020 (fls. 30/56), mesmo após o decurso do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, inc. VIII, do Código Civil, acarretando restrição de acesso a crédito no mercado.

Daí o consumidor extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 26.06.2024, desta ação de obrigação de fazer, consistente na exclusão do apontamento, cumulada com indenização por danos morais estimada em R\$ 56.480,00.

Citada (fls. 216), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda (fls. 155/166). Alegou nunca ter inscrito o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, havendo apontamentos incluídos por outros credores (fls. 156). As partes firmaram, em 21.11.2019, contrato de financiamento no valor de R\$ 102.751,84, garantida pela alienação fiduciária de um veículo “zero quilômetro”, com previsão de 48 prestações mensais no valor de R\$ 1.557,33 e 1 parcela residual de R\$ 28.000,00 (fls. 195/199). Ocorre que o devedor fiduciante deixou de pagar as parcelas e, após duas repactuações, em setembro de 2022, o inadimplemento se tornou absoluto (fls. 200/208). A notificação extrajudicial enviada para comprovar a mora constitui exercício regular de direito. Não se configurou dano moral.

Em réplica, o autor ratificou os termos de sua petição inicial (fls. 213/215).

Sobreveio a r. sentença de improcedência. A I. Magistrada de primeiro grau asseverou que não há prova da inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, sendo o documento trazido com a inicial um histórico de operações financeiras que deve ser obrigatoriamente informado ao BACEN, nos termos da Resolução CMN 4.571/2017, integrando banco de dados que não é de livre acesso ao público, não se configurando ato ilícito.

Note-se que, atualmente, o Sistema de Informações de Créditos – SCR, é disciplinado pela Resolução CMN 5.037/2022, que revogou a Resolução CMN 4.571/2017.

Analisando a matéria deduzida na inicial, verifico que o recurso se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras), consoante o disposto no art. 5º, item II.4, da Resolução 623/2013, que assim dispõe:

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;

Com efeito, a pretensão não tem por objeto matérias típicas do contrato de alienação fiduciária ou arrendamento.

Pela leitura da inicial, depreende-se que a ação tem por objeto as informações que as instituições financeiras são obrigadas a compartilhar com o Banco Central, sempre que realizam operações de crédito, como no caso, em que as partes firmaram contrato de financiamento. Trata-se, pois, de questão de natureza bancária, cuja apreciação compete à C. Subseção de Direito Privado II, em nada se relacionando com a garantia de alienação fiduciária.

Tal entendimento é manifestado pelo **Grupo Especial da Seção de Direito Privado** em ações revisionais de contratos de financiamento, cuja *ratio decidendi* se ajusta à hipótese:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL COM PACTO ACESSÓRIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL – AÇÃO REVISIONAL E DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. *Apelação interposta em ação revisional de cláusulas de financiamento bancário. Processo distribuído livremente à Egrégia 14ª Câmara de Direito Privado, integrante da Subseção de Direito Privado II deste Tribunal de Justiça. Declínio da competência para uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III, ao fundamento de que o caso versa sobre discussão pertinente à garantia fiduciária. Processo redistribuído à Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, a qual suscitou o presente conflito, sob o argumento de que a pretensão principal se refere ao negócio principal (mútuo bancário), não ao pacto adjeto de alienação fiduciária. Causa de pedir e pedido versando sobre o negócio jurídico principal, com reflexos apenas ao negócio jurídico dependente. Competência preferencial da 14ª Câmara suscitada, com fulcro no artigo 5º, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, reconhecendo-se a competência da 14ª Colenda Câmara suscitada para processar e julgar o recurso de apelação pendente de julgamento.”* (Conflito de Competência nº 0048976-77.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Marcondes D’Ângelo, j. em 21.01.2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – *Apelação interposta nos autos de ação revisional de contrato bancário – Instrumento particular de financiamento firmado pelo autor para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de alienação fiduciária entre outras avenças – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 24ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma das Câmaras da Subseção I de Direito Privado – Redistribuição à C. 6ª Câmara de Direito Privado e posteriormente à C. 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado (Resolução nº 737/2016 e Portaria nº 02/2017), que também não conheceu da apelação e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado - Conflito suscitado pela 25ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – Litígio relativo a revisão de encargos financeiros previstos em contrato bancário – Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia – Declaração de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de excussão do bem dado em garantia, que é meramente acessório em relação ao pleito principal de revisão dos encargos financeiros contratuais - Competência da Seção de Direito Privado II – Art. 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 24ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada” (Conflito de Competência nº 0019180-41.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Correia Lima, j. em 26.06.2019).

Assim, diante da incompetência material deste C. Órgão Fracionário, deve o recurso ser redistribuído a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, determinando-se a sua redistribuição à Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras).

ROSANGELA TELLES
Relatora